

LICENÇA N° ICP-ANACOM – 04/2002-RPT

O Conselho de Administração da Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM), em reunião efectuada em 18 de Abril de 2002, deliberou, ao abrigo da alínea i) do n°1 do artigo 6° e da alínea l) do artigo 26°, ambos dos estatutos aprovados em anexo ao Decreto-Lei n° 309/2001, de 7 de Dezembro, e nos termos dos artigos 3° e 14° do Decreto-Lei n° 381-A/97, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n° 92/99, de 23 de Março, atribuir uma licença de Operador de Redes Públicas de Telecomunicações, no território nacional, à CATVP - TV Cabo Portugal, S.A., bem como delegar, no seu Presidente, poderes para outorgar, pelo ICP-ANACOM, o respectivo título de licenciamento.

Assim, o Presidente do Conselho de Administração do ICP-ANACOM, Dr. Luís Filipe Nunes Coimbra Nazaré, emite a correspondente licença nos seguintes termos:

- 1° A CATVP - TV Cabo Portugal, S.A., adiante abreviadamente designada por CATVP, entidade registada no ICP-ANACOM, nos termos do Decreto-Lei n° 381-A/97, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n° 92/99, de 23 de Março, sob o n° ICP-005/1999, para o exercício da actividade de telecomunicações de uso público, fica pelo presente título licenciada como Operador de Redes Públicas de Telecomunicações, no território nacional.
- 2°
 1. Pela presente licença fica a CATVP habilitada ao estabelecimento e fornecimento de uma rede pública de telecomunicações.
 2. Para efeitos do disposto no número anterior, é permitido à CATVP instalar as infra-estruturas previstas no projecto técnico apresentado.
 3. A consignação de frequências necessárias para o estabelecimento e fornecimento da rede a que alude o número anterior deve obedecer ao regime fixado no plano de frequências publicitado pelo ICP-ANACOM, devendo a sua utilização observar os termos e as condições fixadas na lei e nas licenças de estação de radiocomunicações que integrem a respectiva rede.

- 3º A presente licença rege-se pelo disposto no Decreto-Lei nº 381-A/97, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 92/99, de 23 de Março, no Regulamento de Exploração das Redes Públicas de Telecomunicações, aprovado em anexo ao Decreto-Lei nº 290-A/99, de 30 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei nº 249/2001, de 21 de Setembro, no Decreto-Lei nº 151-A/2000, de 20 de Julho, bem como pela demais legislação aplicável ao sector das comunicações.
- 4º A actividade licenciada deve ter início no prazo máximo de 18 meses contado a partir da data da emissão da presente licença, salvo motivo de força maior devidamente justificado e como tal reconhecido pelo ICP-ANACOM.
- 5º 1. No âmbito da actividade licenciada, a CATVP fica sujeita, entre outras que decorram da legislação aplicável, às seguintes obrigações:
- a) Garantir a segurança do funcionamento da rede e a manutenção da sua integridade, tomando para o efeito todas as medidas adequadas para a sua prossecução, bem como dispor de pessoal técnico especializado, por forma a assegurar e manter as funcionalidades mínimas da rede quando ocorram factores que a possam afectar;
 - b) Utilizar de forma efectiva e eficiente as frequências que vierem a ser consignadas, respeitando os termos e condições definidos pelo ICP-ANACOM nas licenças de estação de radiocomunicações que integram a rede pública de telecomunicações e que determinaram o acto de consignação;
 - c) Comparticipar financeiramente para os custos do serviço universal, nos termos da lei;
 - d) Permitir o acesso às respectivas condutas, postes e outras instalações, nos casos previstos na lei e no Regulamento de Exploração das Redes Públicas de Telecomunicações;

- e) Observar os planos de ordenamento do território e respeitar as condicionantes inerentes à protecção do ambiente, do património e acesso ao domínio público e privado, bem como requerer os actos de licenciamento previstos na lei, designadamente da competência dos órgãos autárquicos;
 - f) Interligar-se com outras redes, por forma a permitir a interoperabilidade dos serviços de telecomunicações de uso público, nos termos do Decreto-Lei n.º 415/98, de 31 de Dezembro.
2. A CATVP fica ainda sujeita ao cumprimento das demais obrigações que lhe venham a ser aplicáveis na sequência da publicação de normas que venham a ser aprovadas e que consagrem exigências e condições não previstas à data de emissão da presente licença, de acordo com os princípios da prossecução do interesse público e da proporcionalidade.

6.º A CATVP fica especialmente obrigada perante o ICP-ANACOM a:

- a) Informar quaisquer alterações que venham a ser introduzidas no respectivo pacto social e/ou nos pressupostos técnico-económicos que são fundamento da atribuição da presente licença;
- b) Requerer o licenciamento das estações de radiocomunicações que integram a rede pública de telecomunicações, nos termos da legislação aplicável;
- c) Comunicar a data do efectivo início da actividade licenciada;
- d) Facultar o acesso às respectivas instalações para verificação dos equipamentos utilizados, documentação e dados;
- e) Disponibilizar e remeter ao ICP-ANACOM os dados estatísticos e a demais informação necessária ao acompanhamento do início e desenvolvimento da actividade nos mercados de telecomunicações;

- f) Cumprir com as determinações que, nos termos da lei e da presente licença, lhe sejam dirigidas pelo ICP-ANACOM no prazo que para o efeito for fixado, salvo se outro não resultar de lei especial.
- 7º A CATVP fica obrigada a pagar ao ICP-ANACOM uma taxa anual, no montante e de acordo com o fixado por despacho, nos termos e ao abrigo do nº 3 do artigo 29º do Decreto-Lei nº 381-A/97, de 30 de Dezembro, bem como as demais taxas que legalmente lhe sejam exigidas.
- 8º O prazo da presente licença é de 15 anos, contado a partir da data da sua emissão, sendo o seu termo em 18 de Abril de 2017.

Lisboa, aos 18 de Abril de 2002.

O Presidente do Conselho de Administração

(Dr. Luís Filipe Nunes Coimbra Nazaré)